



CONSULTA

A CMNA submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de Lei ordinária nº 19/2024 de autoria do Chefe do Poder Executivo, que institui o plano de mobilidade urbana e a política municipal de mobilidade urbana do Município.

PARECER 346/2024

1 | Relatório

A proposição em questão visa instituir plano de mobilidade urbana e a política municipal de mobilidade urbana do Município.

2 | Análise Jurídica

A proposição veio ao Departamento Jurídico para parecer, nos termos do art. 131 da resolução n. 06/90 (regimento interno):

**Resolução
n. 06/90**

Artigo 131 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) Emendas à Lei Orgânica do Município;*
- b) Projetos de leis complementares;*
- c) Projetos de leis ordinárias;*

...

§ 3º - A exceção das alíneas L, M, N e O do §1º, as proposições deverão ser submetidas a parecer técnico de Procurador Legislativo da Câmara de Vereadores.

Avalio.

2.1. CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE

2.1.1 CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

Competência

Dispõe o art. 30, I e V, da CF/88:

LOM

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em questão de interesse local.

Procedimento

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

Iniciativa

A autoridade proponente possui legitimidade para iniciar processo legislativo tratando da temática objeto do projeto.

2.1.2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E LEGALIDADE

A **constitucionalidade material** refere-se à conformidade substancial do conteúdo normativo de um projeto de lei ou norma infraconstitucional com os valores, direitos e princípios estabelecidos pela Constituição. Assim, a análise da constitucionalidade material exige que o conteúdo e a finalidade do projeto estejam intrinsecamente harmonizados com o texto constitucional, não apenas em sua forma, mas também em sua substância e espírito normativo.

Juridicidade e legalidade, por outro lado, são conceitos voltados à conformidade da norma no âmbito infraconstitucional. A **legalidade** implica que o ato normativo ou administrativo deve estar estritamente subordinado à legislação ordinária vigente, cumprindo as determinações expressas em normas legais. A legalidade representa,

portanto, a observância do arcabouço normativo infraconstitucional, ou seja, as leis ordinárias e complementares que regem as condutas e os atos administrativos.

A **juridicidade**, por sua vez, é um conceito mais amplo do que a mera legalidade, pois requer não só a observância à legislação, mas também a aderência aos princípios gerais do direito e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Além de exigir conformidade com a lei, a juridicidade demanda que a atuação estatal respeite os princípios que orientam o sistema jurídico brasileiro, como os da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade, garantindo que as normas e os atos estatais não sejam apenas formalmente legais, mas também materialmente justos e adequados ao conjunto de normas e valores do ordenamento jurídico.

Pois bem.

Após análise detida da proposição, não vislumbrei qualquer ofensa à Carta da República, à legislação infraconstitucional ou a princípios jurídicos aplicáveis.

2.2. TÉCNICA LEGISLATIVA

No que concerne à técnica legislativa, é de observância obrigatória, por todos os entes Federados, a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regulamenta a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos, e estabelece diretrizes específicas para a estruturação formal e a coerência textual das normas, incluindo disposições sobre a clareza, precisão e uniformidade da linguagem, a organização sequencial das disposições e a padronização dos dispositivos legislativos, com o intuito de garantir a acessibilidade e a efetividade da norma para os seus destinatários.

A proposição *sub examen* observa adequadamente, a meu ver, as regras previstas na norma federal citada.

2.3. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

A análise de mérito do projeto de lei escapa à competência deste Departamento Jurídico, uma vez que a avaliação sobre a justiça, conveniência e a adequação ao interesse público é prerrogativa dos Parlamentares Municipais. Cabe exclusivamente aos membros do Legislativo decidir se o conteúdo do projeto atende aos interesses coletivos e promove o bem comum, aspectos que transcendem a análise jurídica e envolvem juízos de valor e escolha política.

Portanto, em conformidade com o papel deste órgão consultivo, as manifestações devem limitar-se ao exame de aspectos jurídicos, sem emitir parecer conclusivo

sobre questões de natureza técnica, administrativa ou relativas à conveniência e oportunidade da proposição.

2.4. RECOMENDAÇÕES DA PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em análise estritamente técnica, esta Procuradoria Legislativa apresenta neste parecer recomendações que visam adequar a proposição em análise aos princípios e normas que regem o processo legislativo municipal, com foco exclusivo em aspectos de legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e clareza normativa.

O presente parecer, em observância ao papel institucional da Procuradoria Legislativa, não adentra no mérito das políticas de mobilidade urbana propostas, concentrando-se, tão somente, na conformidade jurídica e técnica da proposição.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso da mobilidade urbana. Contudo, essa competência não é absoluta, devendo respeitar os preceitos constitucionais, legais e técnicos aplicáveis a todos os entes federados.

Nesse contexto, as recomendações apresentadas buscam assegurar a compatibilidade do projeto com os mais basilares princípios consagrados tanto na Constituição Federal (art. 37) quanto na Lei Orgânica do Município.

Essas recomendações têm caráter orientador e visam contribuir para que o texto final da lei ofereça maior segurança jurídica e precisão normativa, além de viabilizar uma fiscalização eficiente por parte dos órgãos competentes.

EMENDA MODIFICATIVA AO §U DO ART. 1º.

REDAÇÃO ORIGINAL

*Art. 1º ...
Parágrafo único. O Plano de Mobilidade Urbana de Nova Andradina tem por finalidade orientar as ações do Município no que se refere aos modos, aos serviços e às infraestruturas viária e de transporte que garantam os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território, atendendo às necessidades atuais e futuras.*

REDAÇÃO DA EMENDA PROPOSTA

*Art. 1º ...
Parágrafo único. O Plano de Mobilidade Urbana de Nova Andradina tem por finalidade orientar as ações do Município no que se refere aos modos, aos serviços e às infraestruturas viária e de transporte que garantam os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território, priorizando a integração entre os diversos modais, o transporte coletivo e o uso de tecnologias limpas, visando à redução de emissões de poluentes, à segurança pública e à melhoria da qualidade de vida, atendendo às necessidades atuais e futuras.*

EMENDA ADITIVA

REDAÇÃO ORIGINAL

REDAÇÃO DA EMENDA PROPOSTA

SEÇÃO XV

Das Metas, Indicadores e Monitoramento

Art. 46. O Município deverá estabelecer metas anuais para a Política de Mobilidade Urbana, priorizando:

I - a redução das emissões de gases de efeito estufa;

II - o aumento no uso do transporte coletivo;

III - a expansão de infraestrutura destinada a modais não motorizados, incluindo ciclovias e calçadas acessíveis.

Parágrafo Único. A regulamentação sobre os indicadores de mobilidade urbana deverá ser publicizada anualmente, permitindo o acompanhamento e a avaliação das metas pela população.

Art. 47. O Município deverá implementar um sistema de monitoramento por câmeras em áreas de grande circulação de pessoas e nos principais corredores de transporte, visando à segurança dos usuários e ao acompanhamento do fluxo de mobilidade.

§ 1º As imagens captadas serão utilizadas para fins de monitoramento da segurança pública, controle do tráfego urbano e análise de fluxos de mobilidade.

§ 2º O Município deverá garantir a instalação de câmeras em locais estratégicos, tais como:

I - vias de acesso ao centro urbano e corredores de transporte coletivo;

II - praças, terminais de ônibus e pontos de grande fluxo de pedestres;

III - áreas de circulação de ciclistas e pedestres;

IV - entradas e saídas da cidade.

§ 3º As imagens captadas deverão ser preservadas por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias e disponibilizadas para consulta das autoridades competentes, conforme regulamentação específica a ser expedida

pelo Poder Executivo.

SEÇÃO XVI

Do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana

Art. 48. Fica instituído o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana, destinado a financiar:

I - a infraestrutura de transporte coletivo e de modais não motorizados;

II - programas de subsídio ao transporte coletivo urbano;

III - incentivos fiscais para a aquisição de veículos elétricos e para a instalação de infraestrutura de recarga elétrica;

IV - sistemas de monitoramento por câmeras e tecnologias de análise de dados e inteligência artificial para a gestão de mobilidade urbana.

SEÇÃO XVII

Da Participação Social e Regionalização

Art. 49. O Município deverá instituir o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, com caráter consultivo, composto por representantes da sociedade civil, do setor empresarial e do poder público.

Parágrafo Único. Compete ao Conselho:

I - propor diretrizes e políticas para a mobilidade urbana;

II - acompanhar e avaliar os indicadores e metas estabelecidos para a política de mobilidade urbana;

III - sugerir melhorias e revisar periodicamente as metas e indicadores de mobilidade.

Art. 50. O Município poderá celebrar consórcios intermunicipais com outros municípios para a execução compartilhada de serviços e projetos de mobilidade urbana.

EMENDA MODIFICATIVA

Devem ser renumerados os arts. 46 a 49 do projeto de lei e alterada a numeração romana da sessão XV, ante a inclusão dos dispositivos anteriores.

2.4. INSTRUÇÕES AO PLENÁRIO

Instrumento Normativo	Projeto de lei ordinária
Quórum de votação	Maioria dos presentes
Turno de votação	Único
Interstício	Não
Modalidade de votação	Simbólica
Votação pelo Presidente	NÃO.

3 | Conclusão

Assim analisado, **desde** que atendidas as **recomendações** desta Procuradoria Legislativa, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE**, LEGALIDADE e JURIDICIDADE da proposição legislativa *sub examen*.

É o parecer, smj..¹

Nova Andradina - MS, 04/11/2024.

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR
ADVOGADO – OAB/MS 7140
(ASSINADO DIGITALMENTE)

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).